



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15563.000388/2009-97  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2401-009.180 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 03 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** TAHO ACESSO A INTERNET RAPIDO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO DECLARAR EM GFIP TODOS OS FATOS GERADORES. RESULTADO DO JULGAMENTO DO PROCESSO RELATIVO À OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL.

A fim de evitar decisões conflitantes e de propiciar a celeridade dos julgamentos, o Regimento Interno deste Conselho (RICARF) preleciona que os processos podem ser vinculados por conexão, decorrência ou reflexo, devendo ser replicado ao presente julgamento, relativo ao descumprimento de obrigação acessória, o resultado do julgamento do processo atinente ao descumprimento da obrigação tributária principal, que se constitui em questão antecedente ao dever instrumental.

PENALIDADES. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941, DE 2009. RETROATIVIDADE BENIGNA. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 14, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2009.

Para efeito de aplicação da multa mais favorável ao autuado, com base na retroatividade da lei mais benéfica em matéria de penalidade no lançamento fiscal, a comparação deve ser empreendida no momento do pagamento ou do parcelamento do débito ou no momento do ajuizamento da execução fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo da multa em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo.

## Relatório

Trata-se, na origem, de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória – apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições sociais previdenciárias.

De acordo com o relatório fiscal (e-fls.26-29):

**Por ocasião da Ação Fiscal junto a Empresa TAHO — ACESSO A INTERNET RÁPIDO LTDA, comandada pelo Mandado de Procedimento Fiscal — MPF n 0 09420845, iniciada em 22.10.2007, data da ciência do Termo de Início da Ação Fiscal — TIAF, e encerrada em 19/12/2007, foi aplicado o Auto de Infração CFL 68, processo 15563.000044/2008-05, DEBCAD 37.144.160-9 no valor de R\$63.281,33.**

**Em 20 de maio de 2008, através do Acórdão 13-19.827 da 6a. Turma da DRJ/RJOII, o Auto de Infração identificado no item anterior foi considerado parcialmente procedente.**

**A improcedência parcial ocorreu devido ao fato de em algumas competências o limite e mensal da multa aplicada considerado pela fiscalização (2 x R\$1.156,95 = R\$2.313,90) foi inferior ao que deveria ter sido utilizado (2 x R\$1.195,13 = R\$2.390,26).**

**Considerando que a pessoa jurídica não corrigiu a falta neste íterim, a fiscalização vem, por meio deste auto de infração, corrigir o valor da multa aplicada utilizando os valores mínimos previstos no art. 8º da Portaria MPS/MF nº 48, de 12.02.2009 (DOU de 13.02.2009) que corresponde a R\$ 1.329,18, aplicando o limite de R\$2.658,36 equivalente a 2 (duas) vezes o referido valor mínimo.**

Informa ainda o relatório fiscal que o lançamento das obrigações principais se deu por meio da notificação fiscal DEBCAD 37.144.161-7, sob os seguintes fundamentos:

A empresa ACESSO A INTERNET RAPIDO LTDA doravante denominada AUTUADA firmou, em dezembro de 2002, contrato s/nº com a empresa INCENTIVE HOUSE S.A

A NOTIFICADA utilizou-se da "prestação de serviço" contratada para remunerar seus funcionários/terceiros;

Em sua cláusula "1. OBJETO DO CONTRATO" o referido ato estabelece in verbis "A INCENTIVE HOUSE assegurará, durante todo o tempo de vigência deste contrato, o funcionamento do sistema TOP PREMIUM, aue visa premiar, a critério da EMPRESA, funcionários e/ou terceiros, mediante a utilização dos referidos bônus junto aos estabelecimentos conveniados"

Percebemos, de plano, que o dito bônus do sistema TOP PREMIUM nada mais é que um crédito para o beneficiário, que foi indicado pela NOTIFICADA, utilizar como lhe convier. A designação de prêmio não desconfigura sua natureza de base de cálculo de contribuição previdenciária (salário-de-contribuição),

Na cláusula "2. OBRIGAÇÕES DA INCENTIVE HOUSE", mais precisamente em seu item I, a contratada se obriga a fornecer à NOTIFICADA os bônus TOP PREMIUM,

nos valores e quantidades requisitadas e no item III, do contrato, a contratada se obriga a oferecer uma rede de fornecedores de produtos ou serviços que atendam às necessidades dos funcionários/terceiros que participem do programa TOP PREMIUM. Ou seja, a INCENTIVE HOUSE forneceu à NOTIFICADA bônus para serem distribuídos a funcionários/terceiros, os quais seriam utilizados na aquisição de produtos e serviços, o que demonstra o caráter de remuneração inserido nesta operação.

muito embora a NOTIFICADA não tenha apresentado a relação de beneficiários dos "bônus" de todo o período, fica mais uma vez configurada a natureza remuneratória dos créditos quando da leitura da descrição dos encargos presentes nas notas fiscais de serviço

Ciência da autuação no dia 09/09/2009, conforme recibo (e-fl. 02).

Impugnação (e-fls.76-79) na qual a autuada alega, em síntese, ausência de habitualidade na concessão do bônus.

Lançamento julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), conforme acórdão e-fls 100-113. Ementa:

**AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.**

Constitui infração ao artigo 32, inciso IV, §§ 3º e 5º da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, combinado com o artigo 225, inciso IV, § 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a empresa apresentar a GFIP com omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias.

**DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE**

Diante da Súmula vinculante no.08 do STF, o artigo 45 da lei 8.212/91 foi declarado inconstitucional. Aplica-se, portanto, o prazo decadencial quinquenal previsto no CTN.

Entendendo que a constituição do crédito se deu em 28/08/2009, a DRJ reconheceu a decadência em relação às competências 10/2003 a 07/2004, com fundamento no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional (CTN). Portanto, mantido o lançamento relativo às competências 08/2004 a 12/2006.

Ciência do acórdão em 23/04/2010, conforme aviso de recebimento da correspondência (AR e-fl. 119).

Recurso Voluntário (e-fl. 123) apresentado em 25/05/2010, no qual a autuada alega:

- Nulidade do auto de infração, por falta de descrição do fato tributável e da forma de cálculo da multa, acarretando cerceamento de direito de defesa;
- Ausência de habitualidade na concessão do bônus.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

### **Análise de admissibilidade**

A ciência do acórdão se deu em 23/04/2010 (sexta-feira) e o recurso voluntário foi apresentado em 25/05/2010, portanto tempestivamente. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

### **Nulidade – Descrição dos fatos**

A recorrente alega que houve cerceamento de defesa por falta de descrição do fato tributável.

Não lhe assiste razão.

O relatório fiscal (e-fl. 26) traz de forma detalhada a infração constatada:

3. Trata-se de infração ao artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º, da lei 8212/91, com redação dada pela lei 9528/97, c/c o artigo 225, inciso IV e parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo decreto 3048/99, uma vez que a empresa deixou de informar em GFIP os valores de salários indiretos apurados com base em cartões de bônus oferecidos aos segurados empregados, cujas contribuições foram objeto de lançamento na NFLD DEBCAD 37.144.161-7.

O mesmo relatório descreve, minuciosamente, os fatos que deram origem à apuração dos créditos, mais especificadamente a natureza remuneratória dos valores pagos a título de prêmio por incentivo. Ainda, a planilha demonstrativa (e-fl. 30) apresenta os valores dos salários apurados, bem como o cálculo das contribuições não declaradas e o valor da multa, por competência.

Verifica-se, portanto, que a autoridade fiscal cuidou de descrever todos os elementos necessários para a compreensão da autuação, inexistindo violação aos princípios de ampla defesa e contraditório.

Quanto à alegação de que não foi possível determinar se os cálculos dos autos levaram em consideração a incidência tributária sobre o limite máximo do salário de contribuição ou se foi considerado o valor total pago a título de bônus, trata-se de matéria que não foi levantada em sede de impugnação, devendo ser considerada como atingida pelo instituto da preclusão, por força do art. 17 do Decreto 70.235/1972. No entanto, verifica-se que a questão foi abordada no julgamento da autuação relativa à obrigação principal, como será abordado a seguir.

### **Obrigação acessória – Julgamento do processo relativo à obrigação principal**

No mérito, as únicas alegações trazidas pelo recorrente são referentes aos fatos geradores das contribuições previdenciárias. Como já observado pela decisão de piso:

Ressalte-se que a empresa em sua defesa, não questiona a apuração das bases de cálculo e das contribuições, portanto, tais matérias não se tornaram controvertidas e não serão objeto de análise na presente decisão, de acordo com o art.302, caput, CPC e com os artigos 6º e 8º da Portaria RFB, 10.875 de 16.08.2007 e art. 17 do Decreto 70.235/72.

Somente sustenta, quanto ao tema, que os bônus concedidos aos trabalhadores não têm periodicidade definida; que são esporádicos; que incentivam a produtividade. Menciona o demonstrativo analítico de débito (DAD), relacionado ao cálculo da obrigação principal.

Verifica-se que o relatório fiscal esclarece que o lançamento constante do presente processo visa a correção da multa aplicada por meio do auto de infração formalizado no processo 15563.000044/2008-05, DEBCAD 37.144.161-7. Essa autuação foi julgada parcialmente procedente, vez que em algumas competências o limite mensal da multa aplicada foi incorretamente considerado:

A improcedência parcial ocorreu devido ao fato de em algumas competências o limite mensal da multa aplicada considerado pela fiscalização (2 x R\$1.156,95 = R\$2.313,90) foi inferior ao que deveria ter sido utilizado (2 x R\$1.195,13 = R\$2.390,26).

Considerando que não houve correção da falta nas competências cujo lançamento foi julgado improcedente, a fiscalização procedeu a novo lançamento:

Considerando que a pessoa jurídica não corrigiu a falta neste íterim, a fiscalização vem, por meio deste auto de infração, corrigir o valor da multa aplicada utilizando os valores mínimos previstos no art. 8º da Portaria MPS/MF nº 48, de 12.02.2009 (DOU de 13.02.2009) que corresponde a R\$ 1.329,18, aplicando o limite de R\$2.658,36 equivalente a 2 (duas) vezes o referido valor mínimo.

Note-se, portanto, que os fatos geradores não declarados são os mesmos originalmente apurados quando do lançamento original.

O relatório fiscal informa que o primeiro Auto de Infração relativo ao descumprimento da obrigação acessória – julgado parcialmente procedente – constou do processo 15563.000044/2008-05. Nesse contexto, por meio da pesquisa de acórdãos ao site do CARF é possível localizar o Acórdão 2402-00.439, referente ao processo 15563.00042/2008-16, tendo também como recorrente a contribuinte Taho Acesso a Internet Rapido Ltda e como período de apuração as competências 01/2003 a 12/2006. De acordo com o relatório do acórdão:

Segundo o relatório fiscal o lançamento engloba contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas pagas a segurados obrigatórios da Previdência Social a título de marketing de incentivos ou incentivo de vendas.

A empresa alega em seu recurso a nulidade da NFLD por esta o fato oponente identificado de forma clara nos autos, afirmando ainda que não haveria a possibilidade se constatar se o limite máximo de contribuição foi observado pela autoridade fiscal.

(...)

Quanto ao mérito, sustenta que não haveria habitualidade no fornecimento das parcelas tributadas pela fiscalização, carecendo, portanto de natureza salarial. Afirma ainda que trata-se de um prêmio pago por mera liberalidade visando estimular seu empregado, o que retiraria qualquer natureza salarial.

Sustenta que por tratar-se de ganho eventual, na esteira da jurisprudência desse colegiado não há que incidir contribuição, para na seqüência encerrar requerendo o provimento do seu recurso.

Desse modo, tudo indica que é esse o julgamento relativo aos fatos geradores não declarados em GFIP, cuja multa é parcialmente cobrada no processo sob exame.

Deve então ser observado que o artigo 6º, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Ricarf), aprovado pela Portaria MF n 343, de 09/06/2015, determina que:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

(...)

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

(...)

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies.

No caso em questão, a despeito da autuação não ter se dado estritamente no mesmo procedimento fiscal, entende-se que deve ser observada a decisão relativa ao julgamento das obrigações principais. Isso porque a reunião processual prevista no dispositivo acima citado busca conferir uniformidade de decisão a todos os lançamentos decorrentes dos mesmos elementos de prova.

Sendo assim, resta constatar que deve ser mantida a multa por descumprimento da obrigação acessória, vez que este Conselho manteve o lançamento relativo à obrigação principal, nos seguintes termos da ementa e trechos do voto condutor:

PREVIDENCIÁRIO. NFLD. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. ARBITRAMENTO. BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA. INCENTIVO DE VENDAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

I - Contendo, a NFLD, todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária, não há que se falar em nulidade por cerceamento do direito de defesa; II - É legítimo a presunção da base de cálculo, mediante arbitramento, quando omitidos pelo contribuinte, os documentos necessários para sua real quantificação, cabendo a recorrente demonstrar eventuais equívocos na base presumida, 111 - É pacífico o entendimento de que os valores pagos a empregados ou contribuintes individuais a título de marketing de incentivo, encontra-se abrangido pelo conceito de salário-de-contribuição, portanto, deve haver a incidência do tributo previdenciário.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Quanto ao mérito em si, vale consignar que a questão central cinge-se em conferir ou não natureza salarial aos valores pagos a título de marketing de incentivo, já que sobre tais imbricas a empresa não fez incidir, nem mesmo recolher as contribuições previdenciárias, que ora se cobram.

Nessa linha de raciocínio, a questão da incidência de contribuição previdenciária sobre pagamentos relativos a programas de marketing de incentivo, já esteve sob o crivo deste

Colegiado em diversas oportunidades, e a jurisprudência oriunda dessa análise caminha remansosa por considerá-los tributáveis.

Nesse sentido, importante trazer a colação os seguintes julgados:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração 01/02/2003 a 31/12/2005 Ementa: NOTIFICAÇÃO

FISCAL DE LANÇAMENTO - REMUNERAÇÃO. INCENTIVE HOUSE. PARCELA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA MORATÓRIA E OS JUROS SELIC SÃO DEVIDOS NO CASO DE INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, administrativo pela Incentive House S.A. é fato gerador de contribuição previdenciária. Uma vez estando no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver incidência é mister previsão legal nesse sentido, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia. O contribuinte inadimplente tem que arcar com o ônus de sua mora, ou seja, os juros e a multa legalmente previstos. Recurso Voluntário Negado.

(RV n.º 141822. 6ª Câmara do 2º CC. Relatora: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Acórdão n.º 206-00286 DO. 1.º De 28/02/2008, Seção I, pág. 44.)

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/08/1999 a 31/01/2006 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. DECADÊNCIA. 05 ANOS.. LEGALIDADE FORMALIDADES LEGAIS. NULIDADE AUSÊNCIA. TRABALHADOR EVENTUAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA 17. DEVIDA.(..) IV- O pagamento efetuado a título de incentivo de vendas, por uma pessoa jurídica a pessoa física revendedora dos seus produtos, representa valores pagos a trabalhador eventual, caracterizando uma relação jurídica de prestação de serviço eventual, prevista na alínea "g" do inciso V do art. 22 da Lei n.º 8.212/91; VI — O repasse dos pagamentos por outra pessoa jurídica envolvida na relação em discussão, não retira do seu contexto a empresa que efetivamente beneficia-se dos serviços, e é a responsável pelos valores a serem pagos. Recurso Voluntário Negado. (1W n.º 143983, 6ª Câmara do 2º CC. Acórdão n.º 206-0023)

Desta feita, este Colegiado reconhece a efetiva natureza salarial da verba em debate, não podendo se falar em não incidência do tributo previdenciário, estando certa a fiscalização em efetuar o presente levantamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO para rejeitar as preliminares de nulidade, e no mérito negar-lhe provimento.

### **Retroatividade benigna – Súmula CARF n.º 119**

A multa aplicada decorre do descumprimento de obrigação acessória, nos termos da Lei 8.212/91, art. 32, IV, § 5º (na redação vigente à época dos fatos geradores).

A Súmula CARF n.º 119 dispõe que

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Embora o lançamento tenha sido efetuado em 09/09/2009, portanto após a MP 449/2008, o relatório fiscal menciona apenas que a alteração em relação ao lançamento original

foi a observância dos valores mínimos previstos no art. 8º na Portaria MPS/MF n.º 48, de 12.02.2009.

Sendo assim, considerando o princípio da retroatividade benigna, diante da alteração da Lei 8.212/91, promovida pela Lei 11.941/09, a multa deverá ser reavaliada, por ocasião do pagamento ou execução do crédito tributário, devendo ser calculada a multa mais benéfica, considerando os autos de infração conexos, nos termos da Portaria conjunta PGFN/RFB n.º 14, de 4/12/09 e Súmula CARF n.º 119.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário; e
- No mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, para determinar o recálculo da multa em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14, de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo